



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº564

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: MARIA TERESA DIAS BRAME (CPF: 178.625.587-15)

Travessa do Paço, nº 23, GR. 1211, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20010-170

Referência: SEI-220011/001362/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **MARIA TERESA DIAS BRAME**, Matrícula 31, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.
2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".
3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51528117** e o código CRC **DD0543C7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001362/2021

SEI nº 51528117

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.115030/2023-81

Processo JUCERJA nº 220011/001362/2021

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeira Pública Maria Teresa Dias Brame)

I. Leiloeiro Público Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Impossibilidade da aplicação de penalidade de multa e destituição.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela perda do objeto do processo, instaurado em razão do descumprimento das obrigações constantes da denúncia envolvendo a Leiloeira Maria Teresa Dias Brame.

4. O processo administrativo em comento originou-se em 15 de outubro de 2021, a partir de denúncia apresentada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face da Leiloeira Pública Maria Teresa Dias Brame, sob o argumento de que a leiloeira descumpriu com suas obrigações funcionais relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos referente aos anos de 2018, 2019 e 2020 incidentes sobre a atividade de leiloeira, bem como deixou de apresentar o relatórios mensais de 2018 e 2021 dos leilões realizados, estando a leiloeira em desacordo com os incisos XIX e XXII do artigo 69 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019. Ao final recomendou a aplicação das penalidades de **multa e suspensão**, nos termos da alínea "a" do art. 16 c/c art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 e inciso I do art. 87 da Instrução Normativa nº 72/2019 (fls. 7 a 13 - SEI 31747902).

7. A Secretaria Geral da JUCERJA encaminhou denúncia realizada pela ACF, contraa Leiloeira Maria Teresa Dias Brame relativa à apuração de faltas cometidas no exercício da função, sugerindo o recebimento da denúncia, o qual foi admitido pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fls. 18 a 20 - SEI 31747902).

12. Notificada quanto à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, a leiloeira Maria Teresa Dias Brame, em 16 de novembro de 2021, apresentou defesa prévia, esclarecendo: (fls. 24 a 27 - SEI 31747902).

Ocorre que, premissa máxima vênica, tais pendências já foram sanadas e, portanto, o processo administrativo não merece prosperar, senão vejamos:

(...) quanto ao imposto anual de 2018; 2019 e 2020, tal pendência, também, não deve prosperar, visto que o imposto do ano de 2018 foi apresentado pelo protocolo 00-2018/091264-0, enquanto o imposto do ano de 2019 foi apresentado pelo protocolo 00-2019/195192-7 e o de 2020 pelo protocolo 00/2021/530357-1.

(...)

Impostos Anuais/2018 (Protocolo nº 00-2018/091264-0), protocolado em 04/05/2018.
Impostos Anuais/2019 (Protocolo nº 00-2019/195192-7), protocolado em 05/04/2019.
Impostos Anuais/2020 (Protocolo nº 00/2021/530357-1), protocolado em 12/11/2021.

14. Instada a se pronunciar, a ACF aduziu que (fls. 24 a 29 - SEI 31747902):

(...)

No exercício da competência prevista nos incisos III e XII do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 esta Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio - ACF realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do Leiloeiro Público Maria Teresa Dias Brame, matrícula nº 31 identificando o não cumprimento de obrigações relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 69, inciso XIX) e apresentação do relatório mensal de todos os leilões realizados (art. 69, inciso XXII); ambos da referida Instrução.

(...)

Diante das infrações identificadas, em 10.08.2021, foi expedida Notificação JUCERJA/ACF nº 295/2021 (SEI 20624128) – devidamente publicada no site da JUCERJA, conforme art. 1º da Deliberação JUCERJA nº 127/2021 – informando das obrigações não cumpridas.

(...)

Exaurido o prazo de 15 dias úteis – a contar do primeiro dia útil posterior à data da divulgação desta notificação no site da JUCERJA, como consta do art. 2º, §1º da referida Deliberação – constatou-se que, até aquela data, **as obrigações relativas aos impostos não foram regularizadas.**

(...)

O Leiloeiro em sua defesa informa o cumprimento de todas as exigências formuladas na denúncia. Para tanto segue abaixo a condição de cada protocolo mencionado.

(...)

Impostos 2018 (nº 00-2018/091264-0) - refere-se a 2017

Impostos 2019 (nº 00-2019/195192-7) - em exigência

Impostos 2020 (nº 00/2021/530357-1) - em exigência

Portanto, restam pendentes outubro de 2018; abril e maio de 2021 e imposto de 2018, 2019 e 2020.

IV – Da conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que o leiloeiro permanece irregular, razão pela qual nos reportamos à Denúncia, no que tange às pendências remanescente.

Sendo o que, neste momento, nos cabia relatar sugerimos, consoante §2º do art. 97 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019, encaminhamento à Procuradoria Regional da JUCERJA.

17. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que aprovou o Parecer nº 52/2021-JUCERJA-PRJ-RSO, opinando pela inclusão do processo em pauta do Plenário para deliberação (fls. 35 a 42 - SEI 31747902)).

20. Novamente instada a se manifestar, a ACF aduziu que (fl. 62 - SEI 31747902).

"(...) as pendências da Leiloeira, em 26.10.2022, por meio do SEI 41731232 e 41744162, informamos que os documentos comprobatórios do pagamentos dos impostos relativos a 2018, 2019 e 2020 foram arquivados em 30.09.2022, ou seja, fora do prazo legalmente previsto pela legislação."

22. Em vista das informações atualizadas prestadas pela ACF, o processo foi encaminhado à Procuradoria para reexame e nova manifestação, sendo mantida a opinião de encaminhamento ao Plenário. (fls. 65 a 67 - SEI 31747902).

(...) a obrigação do leiloeiro público é pagar os seus impostos e apresentar a comprovação do seu pagamento, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 21.981/32 (...) a obrigação dos leiloeiros consiste em duas etapas: a primeira, quitar os impostos, já a segunda, apresentar a comprovação do pagamento em um período específico. No caso ora examinado, não se

verifica o cumprimento dessas etapas.

Dessa forma, considerando que existe área técnica na JUCERJA responsável pela fiscalização dos leiloeiros públicos - ACFAAC, e que, não obstante a certificação de que o cadastro da leiloeira Julia Silva Alves da Fonseca foi regularizado, devemos atentar para o fato de que a regularização do cadastro ocorreu muitos meses após a notificação da pendência. Sendo assim, entende-se que o presente processo deve ser encaminhado ao Plenário para julgamento, uma vez que a leiloeira não cumpriu com as suas obrigações no prazo determinado pela lei, logo, passível está de aplicação das penalidades.

(...)

E ainda, por ordem superior, que altera entendimento anterior desta Procuradoria, RECOMENDA-SE que sejam aplicadas as penalidades previstas no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932 (**destituição**) e no inciso I, do art. 92 c/c inciso XIX, do art. 74 (**multa**), da IN/DREI nº 52 de 29/07/2022.

24. Notificada, a Leiloeira Maria Teresa Dias Brame não apresentou contrarrazões (fl. 72 - SEI 31747902)).

29. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator, que votou no seguinte sentido (fl. 83 - SEI 31747902)):

Ante o exposto, considerando-se que a Leiloeira Pública Maria Tereza Dias Brame, matrícula 31, cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia, estando em situação regular, bem como as decisões recentes deste Egrégio Colégio de Vogais, voto pela perda de objeto do presente processo.

32. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 2022, aprovou por unanimidade o voto do Relator (fls. 83 e 84 - SEI 31747902).

(...) considerando-se que a Leiloeira Pública Maria Tereza Dias Brame, matrícula 31, cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia, estando em situação regular, bem como as decisões recentes deste Egrégio Colégio de Vogais, voto pela perda de objeto do presente processo. É o voto. Após, sem manifestação em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade**.

35. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional interpôs, tempestivamente¹, o presente recurso. A recorrente alega que: (fls. 89 a 94 - SEI 31747902).

1. 1. Trata-se de decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA que extinguiu, por unanimidade, processo administrativo disciplinar instaurado para apurar infrações praticadas pela leiloeira pública MARIA TERESA DIAS BRAME, matriculada na JUCERJA sob o n. 31.

2. Em sua decisão, o D. Plenário da JUCERJA deliberou pela perda de objeto do processo, uma vez que “a leiloeira cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia, estando em situação regular, bem como as decisões recentes deste Egrégio Colégio de Vogais”.

(...)

20. É forçoso reconhecer, de plano, que o objeto do presente processo administrativo disciplinar não consiste na exigência de tributo, nem sequer na apresentação de comprovantes de pagamento ou na comprovação de regularidade fiscal. A exigência dos comprovantes, que, repita-se, não constitui objeto do presente processo, foi objeto de atuação administrativa anterior à instauração do PAD, o que permitiu averiguar a prática da infração disciplinar prevista no art. 9º, caput, do Decreto n. 21.981/1932.[11] Por sua natureza disciplinar, o objeto do presente processo consiste, como dito anteriormente, na imposição de sanção à agente fiscalizada, estando claro que a condenação, no presente caso, não se tornou impossível, inútil ou prejudicada, de acordo com o disposto no art. 52 da Lei n. 9.784/1999.

(...)

21. A infração prevista no art. 9º do Decreto n. 21.981/1932 e no art. 74, inciso XIX, da INDREI

n. 52/2022, restará consumada sempre que o leiloeiro deixar de comprovar o pagamento do tributo à junta comercial no prazo determinado por lei – isto é, 15 (quinze) dias contados da data da cobrança ou do vencimento – ainda que o tributo tenha sido pago na data do vencimento. Trata-se de obrigação acessória, que todavia independe do adimplemento da obrigação principal, nos termos do art. 134 do CTN.[12] Pelo exposto, a juntada de comprovantes após o prazo legal de 15 (quinze) dias contados do vencimento não afasta o interesse processual na continuidade do procedimento, uma vez que o processo continua sendo tão necessário, quanto adequado, para o julgamento do pedido formulado na denúncia, o qual consiste na penalização de infração disciplinar já consumada.

(...)

26. Com base nisso, a Procuradoria Regional da JUCERJA recomendou ao Plenário da JUCERJA a aplicação das penalidades previstas no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932 (destituição) e no inciso I, do art. 92 c/c inciso XIX, do art. 74 (multa), da IN/DREI nº 52 de 29/07/2022 (i. SEI 42030933).

38. Ao final requereu a Procuradoria Regional pela reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo à Leiloeira Pública Maria Teresa Dias Brame a penalidade de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da caução, com base no art. 74, inciso XIX, c/c art. 92, inciso I, da Instrução Normativa n. 52/2022, e de destituição, com fulcro no parágrafo único do art. 9º do Decreto 21.981/1932.

41. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

44. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

47. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

50. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela perda de objeto do presente processo. Vejamos:

"(...) considerando-se que a Leiloeira Pública Maria Tereza Dias Brame, matrícula 31, cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia, estando em situação regular, bem como as decisões recentes deste Egrégio Colégio de Vogais, voto pela perda de objeto do presente processo. (...)"

55. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019².

58. Passando a analisar o mérito, a penalidade de multa e destituição sugerida pela Procuradoria decorre do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, asseverando que "(...) *quanto à apresentação dos comprovantes de pagamento dos impostos anuais: "A infração prevista no art. 9º do Decreto n. 21.981/1932 e no art. 74, inciso XIX, da INDREI n. 52/2022, restará consumada sempre que o leiloeiro deixar de comprovar o pagamento do tributo à junta comercial no prazo determinado por lei – isto é, 15 (quinze) dias contados da data da cobrança ou do vencimento – ainda que o tributo tenha sido pago na data do vencimento (...) a juntada de comprovantes após o prazo legal de 15 (quinze) dias contados do vencimento não afasta o interesse processual na continuidade do procedimento, uma vez que o processo continua sendo tão necessário, quanto adequado, para o julgamento do pedido formulado na denúncia, o qual consiste na penalização de infração disciplinar já consumada (...) contanto que a infração já tenha sido consumada, ou seja, mesmo que os comprovantes de pagamento tenham sido apresentados após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias. Logo, não é correto afirmar que a apresentação de comprovantes do pagamento no curso do processo provocaria a perda do objeto processual (...) impondo-se à leiloeira a penalidade de (...) multa (...) destituição".*

63. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.
Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

66. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

69. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX do art. 69 c/c inciso I do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

Art. 87. **A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:**

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e

(...)

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à causa. (Grifamos)

72. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação da leiloeira, observando o disposto no art. 9º do Decreto 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2021, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2018, 2019 e 2020. Além disso, consta dos autos que as obrigações relativas aos impostos foram cumpridas em sua integralidade.

74. Em que pese a leiloeira não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.

76. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: *"IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações"*. O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

78. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

80. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

82. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.

84. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

86. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

88. De acordo com a leiloeira *"o imposto do ano de 2018 foi apresentado pelo protocolo 00-2018/091264-0, enquanto o imposto do ano de 2019 foi apresentado pelo protocolo 00-2019/195192-7 e o*

de 2020 pelo protocolo 00/2021/530357-1", ou seja, a obrigação principal foi devidamente cumprida, não sendo proporcional aplicar uma penalidade anos depois e, porque o protocolo não foi deferido de imediato, pois os comprovantes do pagamento foram apresentados perante o órgão fiscalizador - junta comercial.

91. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que o Plenário de Vogais da JUCERJA foi proporcional em sua decisão, no sentido de que houve *"perda do objeto da denúncia quanto aos impostos anuais de 2018, 2019 e 2020 diante da **comprovação de quitação** pela Leiloeira Maria Tereza Dias Brame."* (Grifamos)

CONCLUSÃO

92. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro merece ser mantida, afastando-se assim, a penalidade de multa e destituição a Leiloeira Maria Teresa Dias Brame, conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

95. Portanto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO, pois, o leiloeiro tem obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, todavia, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, era a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.115030/2023-81, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim a penalidade de multa e destituição à Leiloeira Maria Teresa Dias Brame, pois em que pese ela possuir a obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida era a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição, sendo que no caso em comento, já houve o cumprimento da obrigação.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) - (fls. 21 do SEI 31747902).
2. A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 31/03/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 31/03/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32685282** e o código CRC **E54DFCE5**.

Referência: Processo nº 14021.115030/2023-81.

SEI nº 32685282